

PROJETO DE LEI Nº /_ 2026

Ementa: Institui o Estatuto Federal do Bem-Estar Animal, reconhece os animais como seres sencientes; estabelece direitos fundamentais, deveres do Poder Público e da sociedade, define responsabilidades civil, administrativa e penal, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º: Fica instituído o Estatuto Federal do Bem-Estar Animal, destinado a assegurar a proteção integral dos animais, garantindo-lhes sobrevivência digna e compatível com sua espécie, vedada qualquer forma de crueldade, maus-tratos, abuso, negligência ou exploração indevida.

Art. 2º: Este Estatuto aplica-se a todos os animais existentes no território nacional, abrangendo:

- I – animais silvestres;
- II – animais exóticos;
- III – animais domésticos;
- IV – animais sinantrópicos.

Art. 3º: Os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de tutela jurídica especial, devendo o Estado e a sociedade assegurar sua proteção contra sofrimento físico ou psíquico.

Parágrafo único. O reconhecimento da senciência animal não altera o regime jurídico da propriedade, mas impõe limites ao seu exercício, em observância à função socioambiental.

DOS PRINCÍPIOS DO BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 4º: São princípios norteadores deste Estatuto:

- I – dignidade da vida animal;
- II – respeito às necessidades biológicas e comportamentais da espécie;
- III – prevenção e precaução;
- IV – responsabilidade compartilhada;
- V – função socioambiental da guarda animal;
- VI – educação ambiental;
- VII – vedação ao retrocesso em matéria de proteção animal.

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS



Art. 5º: São direitos fundamentais dos animais:
I – viver livres de fome, sede e desnutrição;
II – viver livres de dor, sofrimento, medo e angústia;
III – acesso a abrigo adequado e ambiente saudável;
IV – atendimento médico-veterinário quando necessário;
V – expressão de comportamentos naturais da espécie;
VI – proteção contra abandono, violência e exploração cruel.

CAPÍTULO II DOS DEVERES DOS CIDADÃOS, TUTORES E ENTIDADES

Art. 6º: Toda pessoa física ou jurídica tem o dever de: I – respeitar e proteger os animais; II – impedir práticas que lhes causem sofrimento; III – comunicar às autoridades competentes qualquer violação a este Estatuto.

Art. 7º: O tutor, guardião ou detentor do animal responde objetivamente pelos danos causados por ação ou omissão, inclusive por negligência.
Parágrafo único. A responsabilidade subsiste ainda que o animal esteja sob cuidado temporário de terceiros.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERATIVOS

Art. 8º: Compete à União: I – estabelecer normas gerais de proteção animal; II – coordenar o Sistema Nacional de Proteção e Bem-Estar Animal; III – manter cadastro nacional de infratores; IV – fomentar pesquisas e políticas públicas.

Art. 9º: Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios: I – executar políticas públicas locais; II – fiscalizar e aplicar sanções; III – manter centros de acolhimento e reabilitação; IV – promover programas de esterilização ética; V – garantir atendimento veterinário público ou conveniado.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL (SINAPRO-ANIMAL)

Art. 10: Fica instituído o SINAPRO-ANIMAL, integrado por órgãos ambientais, sanitários, de segurança pública e entidades da sociedade civil.

Art. 11: São instrumentos do SINAPRO-ANIMAL: I – Cadastro Nacional de Animais; II – Cadastro Nacional de Infratores por Maus-Tratos; III – Fundo Nacional de Bem-Estar Animal; IV – Planos Nacionais de Proteção Animal.



CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES

Art. 12: Constituem infrações administrativas:

- I – praticar maus-tratos;
- II – abandonar animal;
- III – manter animal em condições incompatíveis com sua espécie;
- IV – promover reprodução irresponsável;
- V – omitir socorro veterinário.

Art. 13: As sanções administrativas incluem:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão do animal;
- IV – suspensão ou perda da guarda;
- V – proibição temporária ou definitiva de posse;
- VI – interdição de estabelecimentos.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 14: Os danos causados aos animais geram obrigação de reparação integral, compreendendo: I – despesas veterinárias; II – custos de reabilitação; III – indenização por dano moral coletivo, quando cabível.

DA RESPONSABILIDADE PENAL

Art. 15: As condutas previstas neste Estatuto sujeitam o infrator às penalidades da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com agravamento de pena quando:

- I – houver morte do animal;
- II – houver prática reiterada;
- III – envolver animal sob guarda pública;
- IV – ocorrer em contexto de atividade econômica.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO

Art. 16: O Poder Público promoverá programas permanentes de:

- I – educação ambiental e proteção animal;
- II – guarda responsável;
- III – combate ao abandono;
- IV – respeito à fauna.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17: É vedada a supressão ou redução de direitos assegurados por este Estatuto.



Art. 18: Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Brasília DF, de Fevereiro de 2026

Ronaldo Nogueira /REPUBLICANOS RS
Deputado Federal

JUSTIFICATIVA

Submete-se à elevada apreciação do Congresso Nacional o presente Projeto de Lei que institui o Estatuto Federal do Bem-Estar Animal, com o objetivo de estabelecer um marco normativo nacional destinado à proteção integral dos animais, reconhecendo sua senciência e assegurando-lhes condições de sobrevivência digna, em conformidade com suas características biológicas, etológicas e necessidades próprias de cada espécie.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 225, §1º, inciso VII, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna, vedando expressamente práticas que submetam os animais à crueldade.

Não obstante tal comando constitucional, o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de um estatuto federal sistematizado que consolide princípios, direitos, deveres, competências e instrumentos de política pública voltados especificamente ao bem-estar animal.

O presente Projeto de Lei visa suprir essa lacuna normativa, reunindo em um único diploma legal normas gerais aplicáveis a animais silvestres, exóticos, domésticos e sinantrópicos, harmonizando a legislação ambiental, sanitária e penal, sem prejuízo das competências dos entes federativos para legislar e atuar de forma suplementar.

O Estatuto parte do reconhecimento científico e jurídico de que os animais são seres sencientes, capazes de experimentar dor, sofrimento, medo e bem-estar, razão pela qual merecem tutela jurídica especial. Tal reconhecimento não altera o regime jurídico da propriedade, mas estabelece limites ao seu exercício, em observância à função socioambiental e aos princípios da dignidade da vida animal, da prevenção e da responsabilidade compartilhada.



Destaca-se que o Projeto de Lei não tem por finalidade inviabilizar atividades lícitas, produtivas ou culturais, mas sim discipliná-las à luz do bem-estar animal, prevenindo abusos, negligência e práticas cruéis incompatíveis com o Estado Democrático de Direito e com os valores constitucionais da proteção ambiental.

O texto propõe a criação do Sistema Nacional de Proteção e Bem-Estar Animal, instrumento essencial para a articulação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, promovendo atuação coordenada, fiscalização eficiente, padronização de procedimentos e fortalecimento das políticas públicas de proteção animal em todo o território nacional.

Entre os avanços relevantes do Estatuto, destacam-se:

- a definição clara de direitos fundamentais dos animais;
- o estabelecimento de responsabilidade objetiva do tutor, guardião ou detentor;
- a previsão de sanções administrativas proporcionais e eficazes;
- a integração com a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), com previsão de agravamento de penalidades;
- a instituição de cadastros nacionais e de um Fundo Nacional de Bem-Estar Animal;
- a promoção da educação ambiental e da guarda responsável como instrumentos estruturantes de prevenção.

O Projeto também reconhece que a proteção animal é tema de relevante interesse público, com reflexos diretos na saúde pública, no equilíbrio ambiental, na segurança urbana e na ética social, especialmente no enfrentamento do abandono, da superpopulação animal e dos conflitos entre fauna e ambiente urbano.

Por fim, a proposição reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a vedação ao retrocesso ambiental, assegurando que os direitos e garantias instituídos não possam ser suprimidos ou reduzidos, fortalecendo a proteção jurídica dos animais como parte integrante do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Diante do exposto, entende-se que o presente Projeto de Lei representa avanço civilizatório, alinhado aos preceitos constitucionais, ao conhecimento científico e às demandas sociais contemporâneas, razão pela qual se submete à apreciação desta Casa Legislativa, confiando-se em sua aprovação.

Brasília DF, fevereiro de 2026

Ronaldo Nogueira REPUBLICANOS RS
Deputado Federal





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262814763900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Nogueira

